

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)

Altera os artigos 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar as penas em dobro se os crimes de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa forem praticados por ocasião de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar as penas em dobro se os crimes de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa forem praticados por ocasião de calamidade pública.

Art. 2º O art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Concussão

Art. 316

.....

§ 3º Aplicam-se as penas em dobro se os crimes previstos neste artigo forem cometidos por ocasião de calamidade pública.” (NR)

Art. 3º O art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Corrupção passiva



Art. 317

.....

§ 3º Aplicam-se as penas em dobro se o crime previsto no *caput* deste artigo for cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

Art. 4º O art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Corrupção ativa

Art. 333

.....

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime previsto neste artigo for cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 1º.....

.....

XIII – concussão (art. 316, § 3º), corrupção passiva (art. 317, § 3º) e corrupção ativa (art. 333, § 2º), quando cometidos por ocasião de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca estabelecer que as penas sejam aplicadas em dobro se os crimes de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa forem praticados por ocasião de calamidade pública.

Outrossim, torna hediondas essas condutas delituosas quando cometidas nessa situação.

Sobre o tema, cabe transcrever as sábias palavras do eminente penalista Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual: *a calamidade pública é uma situação de desgraça coletiva, proveniente de fatores variados, mas, para fins penais, equivalente a eventos fortuitos, como regra, de grandeza e larga extensão.*¹

Ressalte-se que a ocorrência de uma calamidade pública impõe o dever social de mútua assistência, e o cometimento de crime nessas circunstâncias demonstra extrema frieza moral por parte de seu autor.

Por esse motivo, o crime cometido nesse cenário torna-se particularmente mais grave, ensejando uma agravação do juízo de reprovação da culpabilidade do agente.

Diante disso, este Projeto de Lei apresenta-se como uma medida indispensável à severa punição desses criminosos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

2024-6285

¹ Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/calamidade-publica>>. Acesso em 26/04/2020.

